



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008340-56.2020.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIRG

RÉU: CHARLENE GIOVANUCIO SILVA

RÉU: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DO ARTIGO 36 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante se infere do art. 36 da Lei nº 13.869/2019, o crime não se consuma apenas com o bloqueio de numerário. Esse bloqueio deve ser qualificado pela extrapolação exacerbada do valor estimado para satisfação da dívida. Não bastasse, é preciso que o juiz deixe de corrigir o excesso, após instado a tanto por meio de manifestação da parte que demonstre o excesso da medida.

2 - O ato judicial de penhora "online" de ativos financeiros tem claro embasamento legal, vez que é expressamente previsto nos artigos 835, I, 837 e 854 do CPC, e visa apenas a satisfazer mais rapidamente o direito do credor, único objetivo do processo executivo.

3 - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

O recurso é próprio, tempestivo e os demais requisitos necessários a sua admissibilidade foram preenchidos, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo FUNDAÇÃO UNIRG, em face da decisão proferida pelo juízo da 1º Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 50005557220098272722, revogou a decisão anteriormente proferida e indeferiu o pedido de bloqueio via bacenjud (evento 44, autos originários).

Em suas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que não foi requerida a indisponibilidade de ativos financeiros dos agravados em quantia que extrapole o valor estimado para a satisfação da dívida exequenda.

Discorre acerca da probabilidade do direito recursal e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade do efeito multiplicador da decisão agravada, replicada já em diversos processos de Execução Fiscal.

0008340-56.2020.8.27.2700

187540.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Pois bem! Conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019, a sanção penal é aplicável a quem: *“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”*.

Assim, possível interpretar que o referido dispositivo legal exige a figura do dolo como condição para sua aplicação.

No caso, é certo que os mecanismos atinentes às pesquisas por ativos financeiros do sistema Bacenjud, não raro, costumam incidir sobre todas as contas financeiras do executado, ainda que tal se dê acima do valor buscado. Todavia, o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 é bem claro ao conceder certa margem de manobra ao magistrado que, uma vez provocado pela parte prejudicada, poderá determinar o desbloqueio dos valores que extrapolem aqueles perseguidos na demanda, escapando à imputação do tipo penal.

Ademais, em nosso ordenamento processual, existe regramento específico para a efetivação da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, conforme artigos 854 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Há, portanto, previsão legal expressa determinando a liberação imediata de eventual excesso de valor atingido pela constrição, justamente a fim de evitar a ocorrência de abusos

Assim, fácil constatar que o artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 visa à punição de condutas criminosas, situação totalmente diversa da retratada nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO MATÉRIA DE SAÚDE. INDEFERIMENTO COM BASE NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DECISÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONJUGADOS E ESPECÍFICOS PARA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36 DA REFERIDA LEI. INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE VERSADA. PEDIDO QUE NÃO PODE SER OBSTADO COM FUNDAMENTO NAQUELE CÓDICE.

1. A Lei Nacional n. 13.869/2019, que define os crime de abuso de autoridade, passou a ter vigência, no ordenamento jurídico brasileiro, no dia 03/01/2019, trazendo, dentre outros tipos penais, conduta delituosa consistente em "decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixa de corrigi-la".

2. Contudo, fazendo-se uma leitura atenta do referido dispositivo e da citada legislação como um todo, não é qualquer conduta que tipificará, formal e materialmente, o crime previsto no artigo 36, ainda que haja indisponibilidade de valor superior à satisfação da obrigação pecuniária perseguida pela parte exquente.

3. Pela redação do citado dispositivo, para a configuração do crime, é imprescindível que a decisão de indisponibilidade extrapole o valor da dívida e que, após demonstração dessa situação pela parte executada, o magistrado a mantenha, sobretudo sem qualquer fundamento lógico embasado no ordenamento jurídico brasileiro ou na jurisprudência dos tribunais pátrios.

4. Demais disso, a própria Lei de Abuso de Autoridade prevê que os crimes nela previstos necessitam, para fins de tipificação, a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade inculcada na cabeça do juiz de prejudicar outrem ou de beneficiar a si ou a terceiro com sua decisão, ponderando ainda que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura crime de abuso de autoridade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

5. Nesse contexto, independentemente do conceito ou do alcance da expressão "exarcebadamente" ou da discussão acerca de sua validade no campo do direito penal, certo é que a prática de decretar o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado não caracteriza, por si só, crime algum, por ser imperioso, antes de tudo, a concorrência de vários outros elementos específicos.

6. O magistrado possui a incumbência processual de determinar as medidas judiciais pertinentes e necessárias para fazer dar cumprimento a sua decisão, em especial quando proferida em processo judicial em que se assegurou às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, revelando-se a imperiosidade de seu agir na exclusiva culpa inconsequente da parte recalcitrante.

7. Nesse quadro, não é demais lembrar que o magistrado que exerce a sua judicatura com lealdade e honradez ao seu dever funcional, curvando-se, apenas e tão somente, à constituição de seu país e às leis nele vigentes, não precisa ter receio ou medo de interferências externas ou, especialmente, de leis que imponham, ainda que por tendência, desconfiâncias, pois, como ensina o notável Eduardo Couture, citado pelo insigne jurista Ovídio Rocha Barros Sandoval, em seu artigo "O Verdadeiro Juiz", "el día em que los jueces tienen miedo, ningún ciudadano puede dormir tranquilo".

8. Recurso conhecido e provido, para determinar que o juízo de origem analise o pedido formulado pelo agravante, abstendo-se de indeferi-lo com base na Lei de Abuso de Autoridade.

(AI 00306850220198270000. Rel. Des. Moura Filho)

Superada tal questão, é mister abordar a conveniência ou não do pedido de bloqueio de ativos.

O Judiciário possui mecanismos mais eficientes de busca de patrimônio, entre os quais o Bacenjud. Tais buscas não podem ser realizadas sem intervenção judicial e são pleiteadas pelo próprio requerente. Assim, a utilização do supracitado mecanismo se baseia nos princípios da economia, celeridade e duração razoável do processo.

O próprio CPC, em seu artigo 837, autoriza a penhora de eletronicamente, sendo permitida a consulta, desde logo, ao sistema Bacenjud, meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca por bens aptos a satisfazer os créditos executados, prestigiando a efetividade da prestação jurisdicional.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DO ARTIGO 36 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante se infere do art. 36 da Lei nº 13.869/2019, o crime não se consuma apenas com o bloqueio de numerário. Esse bloqueio deve ser qualificado pela extrapolação exacerbada do valor estimado para satisfação da dívida. Não bastasse, é preciso que o juiz deixe de corrigir o excesso, após instado a tanto por meio de manifestação da parte que demonstre o excesso da medida.

2. O ato judicial de penhora "online" de ativos financeiros tem claro embasamento legal, vez que é expressamente previsto nos artigos 835, I, e 854 do CPC, e visa apenas a satisfazer mais rapidamente o direito do credor, único objetivo do processo executivo.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(AI 00353860620198270000. Re. Des. Maysa Rosal).

Frente a isso, não há óbice ao pedido formulado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar, de imediato, que o juízo *a quo* promova a penhora on-line via Bacenjud junto às contas bancárias da parte agravada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, **Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **187540v5** e do código CRC **fc26fd0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 17/12/2020, às 9:11:59

0008340-56.2020.8.27.2700

187540.V5